

Decreto n.º 24:726

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo da Infância Desvalida de Vila Real, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 directora	2.400\$00
1 professora de labores	1.800\$00
1 escriptorário	240\$00
1 assalariada	600\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 24:727

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Cantina Escolar da Freguesia de Santa Catarina, de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

4 criadas, a 900\$	3.600\$00
1 escriptorário	360\$00
1 cobrador, com a percentagem de 20 por cento sobre a cobrança.	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral de Saúde**Decreto-lei n.º 24:728**

Considerando que a Câmara Municipal do Fundão fez a montagem da rede de distribuição de água à custa dos mais pesados sacrificios;

Considerando que a obrigatoriedade da ligação dos domicílios à rede de distribuição, com pagamento de consumo mínimo, foi decretada para outros concelhos em iguais circunstâncias;

Considerando ainda que nas casas onde porventura haja água própria a mesma obrigatoriedade se deve estabelecer para garantia da higiene da água do consumo e facilidade de vigilância;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da vila do Fundão onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 49\$, sob pena da sanção prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ único. À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas, a Câmara Municipa-

pal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos moradores cumprirem o disposto no presente artigo.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 2 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo do consumo mensal a que se refere este artigo poderá ser reduzido quando a Câmara o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não constar da matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 5.º Excedido o prazo fixado nos editais, será aplicada a multa prescrita no artigo 1.º e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à instalação da canalização respectiva, devendo o pagamento da mesma ser feito pelo dono ou proprietário da casa dentro do prazo de trinta dias, contado desde o dia seguinte àquele em que se fizer a colocação do contador, sob pena de procedimento executivo.

Art. 6.º O regulamento de abastecimento de águas da vila do Fundão será modificado, tendo em atenção o disposto neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Direcção Geral da Marinha****Direcção da Marinha Mercante****1.ª Repartição****3.ª Secção****Decreto-lei n.º 24:729**

Tendo-se suscitado dúvidas:

Sobre o tempo de permanência exigida pelo decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, para as diversas categorias de oficiais náuticos na sua ascensão à categoria imediatamente superior;

Sobre a escripturação das derrotas dos mesmos oficiais;

E sobre a admissão ou aceitação das exigências e disposições anteriores ao referido decreto respeitantes aos mencionados oficiais quando as tenham satisfeito antes da promulgação do mesmo decreto;

Tendo-se também verificado que as convenções de radiocomunicações têm ultimamente alterado a orientação estabelecida no decreto citado relativamente ao pessoal radiotelegráfico e que convém que a organização interna não seja dispar da destas convenções;

Considerando quanto aos oficiais náuticos:

Que a permanência exigida em cada categoria se con-